

Legislação

Legislação Informatizada - Decreto nº 99.105, de 9 de Março de 1990 - Publicação Original

Veja também: _____

Dados da Norma

Decreto nº 99.105, de 9 de Março de 1990

Cria, no Estado do Amazonas, a Floresta Nacional Cubaté com os limites que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere os artigos 84, inciso IV, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e nos termos do artigo 5º, alínea b da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, no Estado do Amazonas, a Floresta Nacional (FLONA) Cubaté, com área de 416.532,1742 hectares e o perímetro de 321.974,26 metros, compreendida dentro dos seguintes limites: NORTE: do Ponto Digitalizado PD-1, de coordenadas geográficas latitude N 00°59'00,996" e longitude W 69°01'10,960" localizado na cabeceira do Igarapé Iauiri, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 41°10'43,117", ao longo de uma distância de 5.118,79m, até o Ponto Digitalizado PD-2, de coordenadas geográficas latitude N 01°01'06,478" e longitude W 68°59'21,907", na cabeceira do Igarapé Miriti, segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 27.653,84m, até o Ponto Digitalizado PD-2A, de coordenadas geográficas latitude N 01°11'37,103" e longitude W 68°50'49,545", onde conflui um igarapé sem denominação; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 5.272,10m, até o Ponto Digitalizado PD-3, de coordenadas geográficas latitude N 01°09'23,515" e longitude W 68°49'14,164", onde conflui um igarapé sem denominação; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 5.677,00m, até o Ponto Digitalizado PD-4, de coordenadas geográficas latitude N 01°10'07,849" e longitude W 68°46'45,214", na sua cabeceira; do Ponto Digitalizado PD-4, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 103°46'16,305", ao longo de uma distância de 2.445,28m, até o Ponto Digitalizado PD-5, de coordenadas geográficas latitude N 01°09'48,891" e longitude W 68°45'28,363", na cabeceira do Igarapé Camarão; segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 10.691,37m, até o Ponto Digitalizado PD-6, de coordenadas geográficas latitude N 01°13'44,122" e longitude W 68°42'46,449", onde conflui um igarapé sem denominação; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 5.222,58m, até o Ponto Digitalizado PD-7, de coordenadas geográficas latitude N 01°14'52,860" e longitude W 68°40'29,270", na sua cabeceira; do Ponto Digitalizado PD-7, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 80°14'40,220", ao longo de uma distância de 5.601,82m, até o Ponto Digitalizado PD-8, de coordenadas geográficas latitude N 01°15'23,773" e longitude W 68°37'30,620", na confluência de um igarapé sem denominação com o igarapé Ingá. LESTE: do Ponto Digitalizado PD-8, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 209°04'48,705", ao longo de uma distância de 8.215,49m, até o Ponto Digitalizado PD-9, de coordenadas geográficas latitude N 01°11'29,928" e longitude W 68°39'39,828", na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 47.548,67m, até o Ponto Digitalizado PD-10, de coordenadas geográficas latitude N 00°52'45,808" e longitude W

68°26'29,268", na confluência com o Rio Cubaté; do Ponto Digitalizado PD-10, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 201°027'32,891", ao longo de uma distância de 70.497,71m, até o Ponto SAT 20138-AM, de coordenadas geográficas latitude N 00°17'07,141" e longitude W 68°40'24,310", na margem direita do Rio Uaupés situado na confluência do Igarapé Jararaca com o Rio Uaupés. SUL: do Ponto SAT 20138-AM, segue-se a montante pelo Rio Uaupés, ao longo de uma distância de 50.859,19m, até o Ponto Digitalizado PD-11, de coordenadas geográficas latitude N 00°27'15,571" e longitude W 68°58'11,684", onde conflui um igarapé sem denominação. OESTE: do Ponto Digitalizado PD-11, segue-se a montante pelo igarapé sem denominação, ao longo de uma distância de 11.531,21m, até o Ponto Digitalizado PD-12, de coordenadas geográficas latitude N 00°32'14,985" e longitude W 68°58'45,433" na sua cabeceira; do Ponto Digitalizado PD-12, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 00°46'38,912", ao longo de uma distância de 1.423,43m, até o Ponto Digitalizado PD-13, de coordenadas geográficas latitude N 00°33'01,342" e longitude W 68°58'44,808", na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 4.900,76m, até o Ponto Digitalizado PD-14, de coordenadas geográficas latitude N 00°34'03,663" e longitude W 68°56'33,302", na confluência com o Igarapé Tamanduá; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 18.232,72m, até o Ponto Digitalizado DP-15, de coordenadas geográficas latitude N 00°41'37,835" e longitude W 68°57'47,098", na sua cabeceira; do Ponto Digitalizado PD-15, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 01°43'04,591", ao longo de uma distância de 6.674,43m, até o Ponto Digitalizado PD-16, de coordenadas geográficas latitude N 00°45'15,125" e longitude W 68°57'40,624", na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 8.389,52m, até o Ponto Digitalizado PD-17, de coordenadas geográficas latitude N 00°48'33,381" e longitude W 68°57'02,301", na confluência com o Igarapé Iauiri; segue-se por este a montante ao longo de uma distância de 3.166,63m, até o Ponto SAT-20137-AM, de coordenadas geográficas latitude N 00°49'02,504" e longitude W 68°58'12,028" na confluência com um igarapé sem denominação; do Ponto SAT 20137-AM, segue-se a montante pelo Igarapé Iauiri, ao longo de uma distância de 22.851,72m, até o Ponto Digitalizado PD-1, início da presente descrição.

§ 1º Esta FLONA defronta-se com as Áreas Indígenas Içana-Aiari e Yauarete I, cujos limites foram homologados pelos Decretos nºs 99.098 e 99.095, de 9 de março de 1990, as quais se excluem desta Flona.

§ 2º A FLONA Cubaté tem a finalidade precípua de conservação da fauna e da flora, bem como o fim social de se constituir em um espaço adicional capaz de amortecer o choque oriundo das diferenças culturais existentes na região, conforme o Código Florestal instituído pela Lei nº 3.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 2º. A FLONA Cubaté será administrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA autarquia vinculada ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Fica assegurado às comunidades da área indígena Yauarete I o uso preferencial dos recursos naturais desta FLONA, vedado o ingresso, trânsito ou permanência de terceiros ou o exercício de qualquer atividade, sem prévia autorização da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Iris Rezende Machado
João Alves Filho
Rubens Bayma Denys

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 12/03/1990

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/3/1990, Página 4879 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1990, Página 1312 Vol. 2 (Publicação Original)